Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0596.10.006126-3/006	**Númeração**	0624223-
Relator:	Des.(a) Cláudia Maia		
Relator do Acordão:	Des.(a) Cláudia Maia		
Data do Julgamento:	23/01/2014		
Data da Publicação:	31/01/2014		

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DAS ASTREINTES. LIMITE ANTERIORMENTE ARBITRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.

- É indevida a incidência de juros de mora sobre as astreintes, sob pena de se configurar inadmissível bis in idem, uma vez que a multa em questão já traduz penalidade devida em razão da mora no cumprimento de determinação judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0596.10.006126-3/006 - COMARCA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - AGRAVANTE(S): BANCO ABN AMRO REAL S/A - DRC - AGRAVADO(A)(S): PAULO SÉRGIO DA LUZ

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em dar parcial provimento ao recurso.

DES. CLÁUDIA MAIA

RELATORA

DES. CLÁUDIA MAIA (RELATORA)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco

ABN AMRO Real S/A contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito José Henrique Mallmann, investido na 1ª Vara Cível da comarca de Santa Rita do Sapucaí, por meio da qual foi parcialmente acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença oposta em desfavor de Paulo Sérgio da Luz, somente para excluir a multa prevista no artigo 475-J, CPC.

Nas razões recursais de fls. 02/06-TJ, o agravante sustenta, em breve síntese, o excesso de execução, tendo em vista que não fora respeitado o limite arbitrado para a multa ora executada. Por fim, requer a suspensão da decisão agravada e, no mérito, como intuitivo, sua reforma.

À fl. 194-TJ, decisão por meio da qual recebi o recurso em seu efeito meramente devolutivo.

Dispensei a prestação de informações pelo magistrado a quo.

Nada obstante devidamente intimado, não apresentou contraminuta o agravado.

Em síntese, é o relatório. Decido.

De início, registro que não será objeto de análise a

insurgência do agravante no que tange ao cabimento da multa, uma vez que a matéria se encontra preclusa. Do mesmo modo, e pela mesma razão, não serão examinadas aquelas alegações que dizem respeito ao valor da multa, qual anteriormente arbitrado.

De tal sorte, passo ao exame da alegação de que o valor ora executado superaria o limite arbitrado quando da fixação das astreintes (objeto da execução).

Procede em parte a alegação.

O valor ora executado representa aquele limite anteriormente fixado (dez mil reais), apenas corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Pois bem. Com a devida vênia, nos parece certo que o limite então arbitrado há de ser corrigido monetariamente, até para que traduza (represente) tal valor no momento presente - sob pena de não corresponder efetivamente (na substância) àquele valor então fixado.

Lado outro, tenho como indevida a incidência de juros de mora sobre as astreintes, sob pena de se configurar bis in idem, uma vez que a multa em questão já traduz penalidade devida em razão da mora no cumprimento de determinação judicial - como recentemente decidiu esta Egrégia Câmara:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - NÃO INCIDÊNCIA

DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DAS ASTREINTES, SOB PENA DE BIS IN IDEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. Não há falar em incidência de juros de mora sobre o valor executado - astreintes - , sob pena de configurar bis in idem, eis que a multa diária, já representa penalidade pela mora no cumprimento da ordem judicial. Já os honorários advocatícios, fixados em 20% sobre a importância total do débito, devem, por ora, ter como base de cálculo a soma da indenização por danos morais e da multa cominatória. (Agravo de Instrumento Cv 1.0145.10.052574-3/001, Rel. Des. Alberto Henrique, publicado em 21.06.2013)

De tal sorte, não há como permanecer, no cálculo do valor executado, o montante relativo aos juros de mora incidentes sobre as astreintes.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão agravada, determinar ao autor que apresente novos cálculos, desta feita com a exclusão do valor referente aos juros de mora.

Custas recursais à razão de 70% para o agravante e 30% para o agravado.

DES. ALBERTO HENRIQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."